

PROCESSO PENAL - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - REJEIÇÃO POSTERIOR - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA - NULIDADE

Ementa: Rejeição da denúncia após seu recebimento. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Preclusão lógica sobre a matéria. Decisão que equivale à concessão de *habeas corpus* contra ato do próprio juiz. Nulidade. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

- É nula a decisão que rejeita a denúncia e tranca a ação penal após já ter sido recebida a exordial acusatória, ocorrendo a preclusão lógica sobre a matéria, equivalendo a mesma a *habeas corpus* concedido contra si mesmo ou contra ato de juiz de mesma categoria, que só pode ser revisto pela instância superior, devendo ser dado normal processamento ao feito, com a posterior prolação de sentença.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0079.04.123671-6/001 - Comarca de Contagem - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Waldyr Pereira de Gouveia - Relator: Des. HERCULANO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de março de 2006. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Herculano Rodrigues* - Na 3ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, Waldyr Pereira de Gouveia, já qualificado, foi denunciado incurso nas penas do art. 16, IV, da Lei nº 10.826/03, porque, segundo a denúncia, no dia 18.02.04, na Rua Ilhéus, nº 05, Bairro São Luiz, a Polícia Militar, em patrulhamento, apreendeu em seu poder arma de fogo marca Rossi, calibre 32, com numeração raspada, que ele portava em plena via pública, sem permissão ou autorização legal.

A denúncia foi recebida em 4 de março de 2004, f. 29.

A digna Juíza, todavia, invocando o art. 43, I, do Código de Processo Penal, rejeitou-a e, ao mesmo tempo, determinou o trancamento da ação penal, sustentando que a vigente Lei 10.826/03, no seu art. 32, estabeleceu uma *vacatio legis* indireta em relação ao crime de posse de arma de fogo, circunstância geradora da atipicidade da conduta praticada, decisão de f. 66/67.

Irresignada, recorre a Justiça Pública, sustentando, em síntese, que o crime de porte de arma de fogo não foi alcançado pela atipicidade temporária trazida pela nova lei.

As contra-razões abraçam a conclusão da decisão hostilizada, que foi devidamente sustentada.

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso.

No essencial, é o relatório.

A decisão recorrida, que rejeitou a denúncia, mesmo após o seu recebimento, implicou a nulidade dos atos processuais subseqüentes ao ato, tratando-se de situação anômala em nosso ordenamento, pelo que conheço do recurso nos termos do art. 581, XIII, do Código de Processo Penal, presentes os pressupostos condicionantes da admissibilidade.

Examinando os autos, verifica-se que o feito se encontrava na fase instrutória, tendo o Ministério Público insistido na oitiva de uma testemunha, designada audiência para realização do ato.

Tenho entendimento de que, recebida a denúncia, opera-se a preclusão lógica sobre a matéria, decisão esta que é, inclusive, irrecorrível, não cabendo reconsideração para rejeitá-la em momento posterior.

Iniciada a ação penal, deverá a mesma ser ultimada pela sentença, em que poderá o magistrado condenar ou absolver o réu, por qualquer uma das modalidades descritas no art. 386 do Código de Processo Penal, inclusive a atipicidade da conduta, não podendo fazê-lo mediante decisão interlocutória no curso do processo que rejeita a denúncia, revogando decisão anterior, que recebeu a exordial acusatória.

Ao determinar o trancamento da ação penal, está o magistrado concedendo ordem de *habeas corpus* contra ato proferido por si mesmo ou por juiz de idêntica categoria, o que não se admite, patente o equívoco da decisão recorrida, que é nula de plano.

Nesse sentido é a doutrina autorizada de Fernando Capez - *in Curso de Processo Penal*, 8. ed., Saraiva, p. 142 - e Julio Fabbrini Mirabete - *in Processo Penal*, 16. ed., Atlas, p. 150.

Confira-se, ainda, a jurisprudência acerca da matéria:

Uma vez recebida a denúncia, não pode mais ser rejeitada, modificada ou anulada, em primeira instância. Qualquer equívoco cometido com seu recebimento somente poderá ser corrigido pela instância superior (RT 551/372).

Queixa-crime. Rejeição depois de ter sido recebida e processada. Inadmissibilidade. - Não é possível, a não ser em casos extremos como os de ordem pública, sobrepor-se o juiz a outro de idêntica categoria, reformando-lhe a decisão, sobre a qual incide o instituto da preclusão (RT 605/318).

Descabe, aqui, qualquer comentário sobre a tipicidade do crime praticado, sendo certo que tal condição deverá ser examinada por ocasião da sentença de mérito, a ser proferida.

Do exposto, dou provimento ao recurso e anulo a decisão que rejeitou a denúncia, determinando seja dado normal prosseguimento à ação penal.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Antonino Baía Borges* e *Hyparco Immesi*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-